



REQUERIMENTO

Considerando que:

- Na primeira reunião da presente sessão da Assembleia Municipal de Valongo, realizada no dia 30 de setembro de 2014, esteve em discussão o Ponto 2.4. da Ordem de Trabalhos *“Discutir e Votar Propostas da Câmara Municipal sobre a autorização para a celebração de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia”*;
- A competência para aprovar aquela proposta está prevista no artigo 25.º, n.º1, alínea k) da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro;
- No referido ponto 2.4. da Ordem de Trabalhos foram apresentadas, pelo presidente da Junta de Freguesia de Ermesinde, propostas de alteração à proposta apresentada pela Câmara Municipal;
- A mesa da Assembleia Municipal não admitiu tais propostas;
- A mesa da Assembleia Municipal fundamentou tal decisão com o argumento de que a Assembleia Municipal **não tinha competência para alterar** a proposta da Câmara Municipal;
- Na fundamentação da decisão de não admissão, a mesa da Assembleia Municipal **não considerou o conteúdo** das propostas de alteração apresentadas;
- Tais propostas não foram discutidas pela Assembleia Municipal;



- O conteúdo daquelas propostas não foi apresentado à Assembleia; Em suma,
- A mesa da Assembleia Municipal não admitiu as propostas de alteração à proposta apresentada pela Câmara Municipal, apresentadas pelo presidente da Junta de Freguesia de Ermesinde, com o único fundamento de que a Assembleia Municipal não tinha competência para alterar a proposta em causa da Câmara Municipal;

Considerado, ainda, que,

- O artigo 25.º, n.º3, da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, elenca as propostas da Câmara Municipal que não podem ser alteradas pela Assembleia Municipal;
- Naquela disposição não consta o artigo 25.º, n.º1, alínea k);
- Tal significa que a proposta da Câmara Municipal apresentada no âmbito do ponto 2.4. da Ordem de Trabalhos **não se inclui** nos casos em que a Assembleia Municipal não tem competência para alterar as propostas da Câmara Municipal; Isto é,
- A Assembleia Municipal **tinha – e tem – competência para alterar a proposta** apresentada pela Câmara Municipal no ponto 2.4. da Ordem de Trabalhos; Assim sendo,
- A mesa **deveria ter admitido as propostas** apresentadas pelo presidente da Junta de Freguesia de Ermesinde; **De facto,**



- A Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), na Informação 174/10/2014 que se junta como documento n.º1, entende que *“(...) a assembleia municipal não se limitará a autorizar, ou não, a celebração (em abstrato) dos acordos de execução como poderá sobre a matérias introduzir alterações”*.
- A Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), em parecer emitido em 7 de outubro de 2014 que se junta como documento n.º2, entende que no que concerne à celebração de acordos de execução, *“(...) a assembleia municipal poderá alterar (faculdade de introduzir modificações) as propostas que lhe forem apresentadas pela câmara municipal (...)”*.
- A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), no seu Parecer Jurídico n.º7/CCDRLVT/2014 que se junta como documento n.º3, entende que *“(...) o órgão deliberativo pode alterar a “proposta” do órgão executivo no que concerne aos termos do acordo de execução discutido mas ainda não celebrado”*;
- Por fim, também a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), em parecer de 3 de outubro de 2014 que se junta como documento n.º4, é do entendimento que a *“(...) Assembleia Municipal pode sugerir alterações ao acordo de execução proposto pela Câmara Municipal (...)”*;
- É consensual na ANMP, ANAFRE, CCDRLVT e CCDRN que a Assembleia Municipal tem competência para alterar as propostas apresentadas à Assembleia Municipal pela Câmara Municipal relativamente aos acordos de execução com as juntas de freguesia;



- Tal competência existe – independentemente, dos requisitos que deverão respeitar tais propostas: nomeadamente, o respeito por um conjunto de princípios e a não colisão com as questões orçamentais;
- Porém, este é um ponto a considerar mas **só aquando da discussão das propostas**;
- No caso em concreto, visto que a mesa não admitiu tais propostas, a discussão sobre o seu conteúdo não teve lugar – pelo que não foi possível aferir do respeito por aqueles critérios pelas propostas em causa;
- De qualquer modo, sempre se diga que **não há dúvidas sobre o cumprimento de todos aqueles critérios** por parte das proposta apresentadas – a título de exemplo, refira-se que a alteração proposta para o acrescento de um alínea ao n.º1 da cláusula 7.ª, *“Entregar os espaços/equipamentos em perfeitas condições de utilização, procedendo, no prazo de 30 dias, às reparações de todas as anomalias existentes à data da assinatura do presente acordo”*, respeita todos os requisitos para que a Assembleia a pudesse votar (**incluindo o não impacto orçamental**, uma vez que a Câmara Municipal já está obrigada à entrega dos espaços e equipamentos em perfeitas condições, nos termos gerais de Direito);

Considerando, em suma, que,

- A fundamentação apresentada pela mesa, para a rejeição das propostas apresentadas, não se prendia, em nada, com critérios acima mencionados – mas só com a **competência da Assembleia** para alterar a proposta da Câmara;



- Quanto a esta, não há dúvidas de que a competência existe – essa é a opinião da ANMP, ANAFRE, CCDRLVT e CCDRN;
- Essa é também a nossa opinião;
- A mesa da Assembleia cometeu uma ilegalidade ao não admitir as propostas apresentadas no âmbito do ponto 2.4., com base no argumento de que a Assembleia não tinha competência para alterar a proposta da Câmara Municipal, visto que tal competência existe.

Requer-se à mesa da Assembleia Municipal que coloque à consideração da Assembleia a revogação da decisão tomada, e aprovada em minuta, no ponto 2.4. da Ordem de Trabalhos, sendo reaberto o ponto para discussão e apresentação de propostas de alteração à proposta apresentada pela Câmara Municipal.

Valongo, 8 de outubro de 2014

Pela bancada PPD/PSD-PPM,

(Daniel Torres Gonçalves)



Ass: Lei 75/2013, de 12 de Setembro. Acordos de execução.

Informação 174 /10/2014

Solicita-nos a Assembleia Municipal de Valongo a nossa opinião acerca da possibilidade do órgão deliberativo do município introduzir alterações ao teor dos acordos de execução.

Colocada a questão, importa, pois, analisar e informar.

1. A Lei n.º 75/2013 ¹, de 12 de Setembro - aprovou o (novo) regime jurídico das Autarquias Locais ^{2 3} - e procedeu - numa lógica de proximidade e de apoio direto às populações - a um reforço dos poderes das Freguesias através do alargamento do rol de competências materiais próprias destas (artigo 16.º), mas também por via da delegação de competências dos órgãos municipais nos órgãos das Freguesias sujeita à outorga de contrato inter-administrativo (artigo 120.º), e da delegação legal de competências concretizada através de acordos de execução (artigos 132.º e 133.º da Lei n.º 75/2013).

Relativamente à delegação legal de competências dos Municípios nas Freguesias, cumpre atentar ao regime específico constante dos artigos 131.º a 136.º da Lei n.º 75/2013.

¹ Com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de Novembro e pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro.

² Bem como o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência e delegação de competências do Estado para as Autarquias Locais e para as entidades intermunicipais e dos Municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias e o regime jurídico do associativismo autárquico.

³ E revogou (cfr. o artigo 3.º) a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, a Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto, algumas normas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro - com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro - e alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

A leitura do artigo 132º, sugere-nos uma transferência de competências ope legis, ou seja, imposta por norma legal que, de forma expressa e taxativa, estabelece que determinadas competências das Câmaras Municipais consideram-se delegadas, pelo período de vigência do mandato autárquico da Assembleia Municipal ⁴, nas Juntas de Freguesia ^{5 6}.

Todavia, esta transferência de competências ope legis, só opera por via contratual, na medida em que a lei faz depender a sua concretização da outorga de um acordo de execução entre a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia (artigo 133.º), devendo as partes prever “...expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ...” devendo ainda ter subjacente a elaboração prévia de estudos que demonstrem o não aumento da despesa pública global, o aumento da eficiência da gestão dos recursos e, naturalmente, os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos da freguesia.

⁴ Cfr. o n.º 1 do artigo 134.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, normativo que, sob a epígrafe de “Cessação”, prescreve que: “1. O período de vigência do acordo de execução coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.” (sublinhado nosso).

⁵ Vide, neste sentido, a CCDR Centro – Parecer Jurídico Número: DAJ 13/14, de 2014 / 01 / 09 – disponível in https://www.ccdr.pt/index.php?option=com_pareceres&view=pareceres&Itemid=45&lang=pt.

⁶ De referir, a este propósito, que a CCDR Centro, através de Parecer Jurídico - cfr. o Parecer Jurídico Número: DAJ 13/14, de 2014/01/09, disponível in https://www.ccdr.pt/index.php?option=com_pareceres&view=pareceres&Itemid=45&lang=pt – sustentou que a delegação prevista no artigo 132 “... sendo ope legis e definitiva, não confere às Câmaras Municipais o poder decisório de não delegar noutra qualquer pessoa coletiva, bem como, pela mesma ordem de razões, não permite que só parte dessas competências seja delegada ou, dentro de uma em concreto só uma parte o seja...” (sublinhado nosso) e acrescenta que “... a impossibilidade legal das Câmaras Municipais decidirem sobre esta delegação, tem como correspondência direta a impossibilidade de as próprias Juntas de Freguesia não assumirem o exercício das competências que por lei lhes estão delegadas...” (sublinhado nosso).

Acresce que o próprio legislador ao estatuir no n.º2 do artigo 134º que *"Até à entrada em vigor do acordo de execução, as competências previstas no artigo 132.º são*

exercidas pela câmara municipal" ⁷, as juntas de freguesia só têm legitimidade para o exercício das novas competências após a celebração dos acordos de execução.

2. Em matéria de **órgão municipal competente para a outorga dos acordos de execução**, importa fazer referência à alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º do da Lei n.º 75/2013 que, de forma clara e inequívoca, preceitua que:

*"1 - **Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal (...)***

*k) **Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade Intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia.**"* ⁸

Estamos, pois, perante uma **competência conjunta condicionada**, pois o seu exercício terá que reunir a manifestação de vontade dos dois órgãos: a assembleia não pode deliberar sobre a matéria se não existir uma proposta da câmara, assim como a câmara municipal não poderá sozinha deliberar sobre a celebração dos acordos de execução.

A Lei 75/2013, à semelhança aliás da Lei 169/99, prevê, no entanto, que determinadas matérias, sujeitas a aprovação da assembleia municipal, não possam ser alteradas pela assembleia, carecendo de fundamentação quando rejeitadas, podendo a câmara, no entanto, acolher, no todo ou em parte as sugestões e recomendações da assembleia.

Não é, no entanto, o caso da matéria em apreciação.

Isso significará que a assembleia municipal não se limitará a autorizar, ou não, a celebração (em abstrato) dos acordos de execução como poderá sobre a matéria introduzir alterações.

⁷ Negrito nosso.

⁸ Sublinhados e negrito nossos.

Pensamos no entanto que não se poderá ver este princípio de forma absoluta, havendo que pondera-lo com o próprio conteúdo dos acordos de execução.

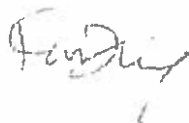
É que, o conteúdo dos acordos de execução consubstancia, na generalidade, matéria de exclusiva competência da câmara, pelo que, nesses casos a assembleia carecerá de legitimidade para intervir. Referimo-nos, a título de exemplo, às questões orçamentais.

Envolvendo a celebração dos acordos a afetação de verbas, as mesmas não podem ser objeto de alteração pela assembleia municipal por contenderem com o orçamento municipal, matéria de exclusiva competência da câmara e que a assembleia está legalmente impedida de alterar (n.º3 do artigo 25º da Lei 73/2013).

O mesmo sucederá, por exemplo, com questões relativas a pessoal a afetar. A gestão dos recursos humanos e a sua afetação às atividades desenvolvidas pelo município é uma matéria de exclusiva competência da câmara. Tratando, eventualmente, os acordos de execução de afetação de pessoal da câmara para a junta (facto que pode, ou não, acontecer), afigura-se-nos que a assembleia, no exemplo dado, não poderá proceder a alterações da proposta da câmara.

Assim, à laia de conclusão diremos que não obstante o legislador não ter incluído a matéria relativa aos acordos de execução no elenco das matérias que a assembleia municipal não pode alterar, há que averiguar em concreto as alterações propostas e verificar se as mesmas fazem (ou não), parte das competências próprias das câmaras Municipais.

Sem prejuízo de melhor opinião, é o que se nos oferece informar sobre o assunto.



Responsável pelo Gabinete Jurídico

GJ, 02.10.2014



**Exmo. Senhor Presidente
Junta de Freguesia de Ermesinde (Valongo)
iramalho@jf-ermesinde.pt**

V/Ref.: Ofício/e-mail de 03/10/2014

N/Ref.: CJ/DS/2935/2014

Lisboa, 07 de outubro de 2014

**ASSUNTO: Possibilidade do órgão deliberativo do município
introduzir alterações ao teor dos acordos de execução**

Acusando a receção do seu e-mail e relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos informar:

O regime jurídico dos órgãos das Autarquias Locais encontra-se disperso por diversos diplomas, sendo fundamentais a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com diversas alterações e da qual subsistem as disposições relativas à composição e instalação dos órgãos das autarquias locais e o funcionamento dos plenários de cidadãos eleitores e a Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que a par das autarquias locais regula o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias, bem como regime jurídico do associativismo autárquico.

No âmbito do novo quadro de competências, a Lei n.º 75/2013 transferiu com caráter definitivo e universal algumas das competências até aqui desenvolvidas pelo Município para a Freguesia.

As autarquias locais podem ainda articular entre si, nos termos do art.º 4.º da supramencionada legislação, a prossecução das respetivas atribuições, podendo, para o efeito, recorrer ao instituto da delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias (artigos 120.º e seguintes), salvo casos excecionais de delegação legal de competências (artigos 132.º a 134.º do anexo I da Lei 75/2013).



Existem várias formas de contratualização da delegação de competências ("delegação tradicional"), designadamente, através de protocolo do município com todas as freguesias integradas no seu território, do município com parte das freguesias integradas no seu território e de protocolo individual do município com cada uma das freguesias.

A delegação legal configura uma transmissão de competências cuja concretização está dependente (ou sujeita à condição suspensiva) de um acordo de execução entre o município e a freguesia, o qual carece de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias.

Neste domínio, as competências são as previstas no art.º 132.º e há um dever de negociação (uma obrigatoriedade de meios, mas não de resultados), visto que não há uma vinculação legal quanto ao conteúdo concreto de cada acordo.

É a seguinte a redação da norma em apreço:

«Artigo 132.º

Delegação legal

1 – Consideram-se delegadas nas juntas de freguesia as seguintes competências das câmaras municipais:

- a) Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;*
- b) Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;*
- c) Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;*
- d) Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;*
- e) Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;*
- f) Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.»*

Acrescentando-se, no n.º 2 da mencionada norma, que consideram-se ainda delegadas nas juntas de freguesia, quando previstas em lei, as competências de



controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais nos domínios aí referidos.

Extrai-se, ainda, do artigo 133.º que as câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias, após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no art.º 132.º. No caso de não ser concretizada a delegação de competências, cabe à Câmara Municipal continuar a exercê-las.

Nestes termos, estamos em crer que a opção neste ponto pode passar pela celebração de um acordo de execução que não permita o exercício pelas juntas de todas as competências referidas no artigo 132.º (ou que não permita o exercício de parte de algumas delas), mas apenas aquelas que demonstrem ser adequadas (não aumento da despesa, da eficiência, da gestão dos recursos humanos e de ganhos de eficácia) nos termos daquela Lei.

Em matéria de órgãos autárquicos competentes para a outorga dos acordos de execução, importa trazer à colação o previsto nos artigos 9.º, 16.º, 25.º e 33.º da Lei 75/2013 devido às dúvidas que se levantam acerca da possibilidade do órgão deliberativo do município introduzir alterações ao teor dos acordos de execução.

Salvo melhor opinião, parece-nos, que a resposta só pode ser afirmativa.

Senão vejamos:

A Lei 75/2013 estatui, na alínea i), do n.º 1 do seu artigo 16.º, que *«compete à junta de freguesia discutir e preparar com a câmara municipal contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei»*.

Mais prevê, na alínea g), do n.º 1, do seu artigo 9.º, que *«compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação»*.



Por outro lado, deriva da alínea m), do n.º 1 do artigo 33.º, que *«compete à câmara municipal submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e propostas de celebração e denúncia de contratos de delegação de competências com o Estado e as juntas de freguesia e de acordos de execução com as juntas de freguesia»*, extraíndo-se ainda da alínea k), do n.º 1 do artigo 25.º, que *«compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia»*.

Por outro lado, segundo o estipulado no n.º 3 do artigo 25.º, é referido *«não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.»*

Com efeito, preceituam as alíneas a), i) e m) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei 75/2013 que:

«Artigo 25.º

Competências de apreciação e fiscalização

1 – Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;*
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;*
- m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados.*

[...].»



Prevê-se, por seu turno, na alínea I), do n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma que:

«2 – Compete ainda à assembleia municipal:

I) *Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas.*

[...].»

Tal significa que nas demais competências, em especial as que digam respeito à celebração de acordos de execução, a assembleia municipal poderá alterar (faculdade de introduzir modificações) as propostas que lhe forem apresentadas pela câmara municipal, mas não há nenhuma garantia de que o executivo venha a celebrar o acordo de execução, nos termos da (nova) proposta.

Com efeito, o regime específico constante do n.º 3 do artigo 25.º, tem-se por aplicável apenas às situações aí contempladas. Do texto legal em causa não resulta minimamente que tenha sido intenção do legislador incluir os acordos de execução. Pelo contrário. O legislador não abrangeu no articulado da lei a delegação legal de competências, pelo que não cabe ao intérprete distinguir aquilo que o legislador não distinguiu. Se o legislador tivesse querido impedir a assembleia municipal de alterar as propostas de acordos de execução certamente o teria dito.

Acresce que o elemento gramatical é o primeiro e principal ponto de partida na interpretação da lei (artigo 9.º do CC). O intérprete deve presumir que o legislador soube consagrar na lei o seu pensamento e não pode retirar do elemento literal aquilo que lá não consta. Se o intérprete não pode fazer uma interpretação contrária à letra da lei também não pode retirar da lei os termos em que lá constam.

Salvo melhor opinião, este é o nosso entendimento.

A Jurista,
Dora Sousa

PARECER JURÍDICO N.º 7/CCDR LVT / 2014

Validade Válido JURISTA ANA AZINHEIRO

ASSUNTO

A autarquia pretende apurar se os órgãos deliberativos, quer da freguesia, quer do município, poderão, ou não, em sede de exercício da competência de autorização para a celebração de acordos de execução, deliberar introduzir alterações nos acordos de execução discutidos e preparados pelos órgãos executivos, retirando ou aditando novas cláusulas que modifiquem elementos substanciais do acordo de execução consensualizado.

QUESTÃO

A autarquia considera ainda a questão mais complexa porquanto no elenco do nº 3 do artigo 9º e no nº 3 do artigo 25º, ambos do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12/09, não consta, respetivamente, qualquer referência à alínea g) do nº 1 do artigo 9º ou à alínea k) do nº1 do artigo 25º do referido diploma legal.

(ACORDOS DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÕES. COMPETÊNCIA.)

PARECER

Os acordos de execução encontram-se regulados nos artigos 133º e seguintes da Lei nº 75/2013, de 12/09, traduzindo-se nos acordos celebrados entre o município e a freguesia onde se prevejam expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo 132º do mesmo diploma legal, ou seja, os meios necessários à concretização da delegação legal de competências.

Na delegação legal de competências existe assim uma obrigação de meios, das autarquias locais desenvolverem esforços de negociação com vista à obtenção dos acordos de execução, os quais carecem de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias subscritoras.

No âmbito dos acordos de execução, consta expressamente das alíneas l), m) e n) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12/09, ser da competência da câmara municipal, respetivamente: a discussão e preparação com as juntas de freguesia dos acordos de execução nos termos previstos na presente lei, a submissão à assembleia municipal, para efeitos de autorização, das propostas de celebração de acordos de execução com as juntas de freguesia, bem como a submissão à assembleia municipal, para efeitos de autorização, as propostas de resolução dos acordos de execução.

Tem-se entendido (1) que *"para além das vinculações legais aplicáveis a procedimentos administrativos contratuais, a Lei nº 75/2013 prevê algumas vinculações positivas e negativas quanto ao conteúdo dos acordos de execução, designadamente, a sujeição aos princípios substantivos do artigo 121º, aos critérios do artigo 115º nº 3, e à regra de que os recursos afetos sejam necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas competências. Contudo a Lei nº 75/2013 concede também uma relevante margem decisória ao município e à freguesia sobre o conteúdo do acordo quanto ao modo concreto de executar a delegação e de exercer as competências e quanto à definição concreta dos recursos a afetar."*

Tem-se igualmente considerado (1) que *"Nos termos do nº1 do artigo 133º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, «as câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior.» Estes acordos de execução devem também cumprir as normas expressamente indicadas no nº 2 do 133º. De entre estas destaquem-se os princípios da igualdade, não discriminação, estabilidade, prossecução do interesse público, continuidade da prestação do serviço público e da necessidade e suficiência dos recursos.*

Por seu turno, na alínea k) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12/09 encontra-se expressamente prevista a competência da assembleia municipal no que concerne à autorização da celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de

PARECER JURÍDICO N.º 7/ CCDR LVT / 2014

acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia.

Por remissão do nº2 do artigo 135º - na versão corrigida pela Declaração de Retificação nº 46-C/2013 – são também aplicáveis os requisitos do artigo 115º nº 3, como sejam o não aumento da despesa pública global, o aumento da eficiência da gestão dos recursos e os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais. Seriam ilegais os acordos de execução cujo conteúdo violasse essas vinculações legais.

Dentro do limite dessas vinculações legais e ao fazer depender a concretização da delegação legal de um acordo a alcançar entre as duas autarquias, a lei concede margem de decisão quer ao município, quer à freguesia, para definir por vontade comum de ambas as entidades o conteúdo do acordo..."

Ora, considerando que o nº 3 do artigo 25º da Lei nº 75/2013 (2) apenas impossibilita a assembleia municipal de alterar as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 do artigo 25º e na alínea l) do número 2 desse mesmo artigo, nelas não se incluindo portanto a autorização da celebração acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia, propendemos para considerar que a assembleia municipal não se encontra impedida para proceder à alteração dos termos de um acordo de execução proposto pela câmara municipal mas ainda não celebrado com a freguesia.

(1) Reunião de Coordenação Jurídica 11.11.2013 – Despacho SEAL de 11.03. 2014

(2) Idêntico raciocínio se faz a propósito das competências da assembleia de freguesia quanto à aprovação de acordos de execução, vide artigo 9º nº 1 alínea g) da Lei nº 75/2013.

CONCLUSÃO

1. À câmara municipal e à junta de freguesia, compete a discussão e preparação dos acordos de execução a celebrar, sendo que ao órgão deliberativo de cada autarquia cabe a aprovação dos termos do acordo.
2. O artigo 25º nº 3 da Lei nº 75/2013 e também o artigo 9º nº3 do mesmo diploma legal, interpretados *a contrario sensu*, permitem concluir que o órgão deliberativo pode alterar a "proposta" do órgão executivo no que concerne aos termos do acordo de execução discutido mas ainda não celebrado.
3. Essa alteração deverá no entanto ter em consideração as vinculações legais que norteiam a celebração destes acordos, designadamente, os princípios da igualdade, não discriminação, estabilidade, prossecução do interesse público, da continuidade da prestação do serviço público e da necessidade e suficiência dos recursos, do não aumento da despesa pública global, do aumento da eficiência da gestão dos recursos e dos ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 75/2013, de 12 de setembro
- Declaração de Retificação nº 46-C/2013

De: Lidia Ramos <lidia.ramos@ccdr-n.pt>
Enviado: 3 de outubro de 2014 14:21
Para: Luís Ramalho
Cc: Manuela Gomes; Isabel Sa
Assunto: RE: Urgente- Pedido de Parecer

Exº Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Ermesinde,

No que concerne ao questionado no email infra, cumpre-nos referir o seguinte:

I - Na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica CCDR's/DGAL realizada em 11.11.2013, foi homologada pelo Senhor Secretário de estado da Administração Local a seguinte Solução Interpretativa Uniforme, por Despacho de 11.03.2014:

"2. Que tipos de descentralização dos municípios nas freguesias existem e como se concretizam?"

***Solução interpretativa:** A descentralização de competências municipais nas juntas de freguesia ocorre por via legislativa ou por via contratual (delegação de competências). A lei prevê dois tipos de delegações: a delegação "tradicional", que se concretiza através da celebração de contratos interadministrativos; e as delegações legais que se concretizam através dos acordos de execução).*

A delegação legal configura uma transmissão de competências cuja concretização está dependente (ou sujeita à condição suspensiva) de um acordo de execução entre o município e a freguesia. Na delegação legal há uma obrigação de meios das autarquias locais de desenvolverem esforços de negociação com vista à obtenção do acordo de execução, o qual carece de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias.

***Fundamentação:** A descentralização de competências municipais é definitiva e opera por via legislativa. De referir que, no que respeita às juntas de freguesia do município de Lisboa, as mesmas foram transferidas por via da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que constitui um regime especial face ao disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conforme resulta expressamente do artigo 5.º desta última lei. A descentralização de determinadas competências municipais por via contratual é concretizada de dois modos:*

i) Delegação Legal: para todas as freguesias exceto as do município de Lisboa, concretiza-se mediante a celebração de acordos de execução (artigos 132.º a 134.º do anexo I da Lei n.º 75/2013). Neste domínio, as competências são as previstas no artigo 132.º e há um dever de negociação. Há, assim, uma obrigatoriedade de meios, mas não de resultados, visto que não há uma vinculação legal quanto ao conteúdo concreto de cada acordo. Há, aliás, vinculações legais negativas relativamente ao conteúdo do acordo de execução, como sejam a proibição de discriminar injustificadamente freguesias ou causar um aumento da despesa pública.

Nem o município nem a freguesia podem recusar unilateralmente negociar os acordos de execução. A recusa de negociar consubstancia um incumprimento da lei e legítima a contraparte a acionar os meios legais nos termos gerais.

Nos termos do artigo 134.º a delegação legal de competências concretiza-se e é eficaz com a entrada em vigor do respetivo acordo de execução (v. n.º 2 do artigo 134.º do anexo I da Lei n.º 75/2013) e, até que tal suceda, as competências continuam a ser exercidas pelo município.

ii) Delegação de competências por via de contratos interadministrativos: a descentralização de competências municipais (que não as previstas no artigo 132.º) dependem da celebração de contratos interadministrativos (artigos 120.º a 123.º, 135.º e 136.º do anexo I da Lei n.º 75/2013) e são totalmente livres quanto à negociação e concretização; quanto à delegação de competências municipais nas juntas de freguesia do município de Lisboa, v. ainda o artigo 14.º da Lei n.º 56/2012). "(sublinhados nossos)

II – Ora, o nº 1 do artº 133º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro regula sobre a celebração de acordos de execução, estabelecendo que estes preveem expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artº 132º do mesmo diploma legal. Por seu turno, o nº 2 do mesmo normativo impõe que estes Acordos respeitem os princípios da igualdade, da não discriminação, da estabilidade, da prossecução do interesse público, da continuidade da prestação do serviço público e

da suficiência dos recursos, bem como os requisitos de não aumento da despesa pública global, de aumento da eficiência da gestão dos recursos e de ganho de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais e ainda que tenham em consideração critérios relacionados com a caracterização geográfica, demográfica, económica e social de todas as freguesias abrangidas pela respetiva circunscrição territorial.

Acresce referir que o nº 1 do artº 25º e o nº 1 do artº 33º, respetivamente, do diploma em análise estatuem que:

- À Assembleia Municipal compete:

(...)

k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;

l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;

(...)

- À Câmara Municipal compete:

(...)

l) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

m) Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e propostas de celebração e denúncia de contratos de delegação de competências com o Estado e as juntas de freguesia e de acordos de execução com as juntas de freguesia;

n) Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e dos acordos de execução;

(...)

Ora, no que concerne às situações em que o órgão deliberativo não pode alterar as propostas apresentadas pelo órgão executivo, remetemos para o consignado no nº 3 do artº 25º que estatui o seguinte:

“Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.”

Do exposto resulta que a alínea k) do nº 1 do artº 25º não está incluída no consignado neste normativo, pelo que consideramos que o órgão deliberativo pode sugerir alterações aos termos do acordo, previamente à sua celebração.

EM CONCLUSÃO:

1. Por interpretação *a contrario* do consignado no nº 3 do artº 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, afigura-se-nos que a Assembleia Municipal pode sugerir alterações ao acordo de execução proposto pela Câmara Municipal, previamente à sua celebração.
2. No entanto, somos de parecer que tais alterações não poderão ser impostas unilateralmente, devendo antes ser debatidas/negociadas, tendo em conta que está em causa um acordo. Aliás, conforme resulta da Solução Interpretativa Uniforme citada: “*Na delegação legal há uma obrigação de meios das autarquias locais de desenvolverem esforços de negociação com vista à obtenção do acordo de execução, o qual carece de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias*”.
3. Tais alterações deverão, ainda, ter em consideração os condicionalismos previstos no artº 133º nºs 1 e 2 da Lei nº 75/2013 – nomeadamente respeitar os princípios da igualdade, não discriminação, estabilidade, prossecução do interesse público, continuidade da prestação do serviço público e suficiência dos recursos, bem como os requisitos de não aumento da despesa pública global, aumento da eficiência da gestão dos recursos e ganho de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais –, pelo que a proposta apresentada poderá ou não ser aceite, desde que a deliberação em causa se encontre fundamentada.
4. Por último, e conforme decorre da Solução Interpretativa supracitada, “*Nem o município nem a freguesia podem recusar unilateralmente negociar os acordos de execução. A recusa de negociar consubstancia um incumprimento da lei e legitima a contraparte a acionar os meios legais nos termos gerais*”.

Sem outro assunto de momento, apresento a Vª Exª os meus melhores cumprimentos,

Lídia Ramos

De: Luís Ramalho [<mailto:lramalho@jf-ermesinde.pt>]
Enviada: quarta-feira, 1 de Outubro de 2014 16:38
Para: Isabel Sa
Assunto: Pedido de Parecer

Exma. Sra. Dra. Isabel Sá

A 30/09/2014, reuniu a Assembleia Municipal para discutir e votar proposta de minuta de Acordos de Execução de delegação de Competências previstas no artº. 132 da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, apresentada pela Câmara Municipal.

Eu, na qualidade de Presidente de Junta e não concordando com a proposta apresentada pela Câmara, apresentei uma proposta onde pretendia que fossem discutidas algumas alterações ao documento em apreciação.

A Mesa entendeu que a Assembleia não poderia alterar o documento apresentado pela Câmara tendo recusado liminarmente a Proposta por mim apresentada.

Ora, não estando os Acordos de execução previstos, no n.º 3 do artº. 25 da Lei 75/2013 é meu entendimento que o referido documento poderá ser alterado.

Assim e no sentido de ver esclarecida a minha dúvida solicito a V/ preciosa colaboração na resposta às seguintes questões:

- 1 – Tem a Assembleia Municipal legitimidade para deliberar introduzir alterações nas propostas da Câmara, no que respeita aos Acordos de Execução?
- 2 – Sendo possível alterar o teor da Proposta de Acordo de Execução, deveria a proposta do elemento da Assembleia ter sido aceite?
- 3 – Quais as consequências legais da rejeição da proposta do elemento da Assembleia?
- 4- Em caso de ilegalidade, deverá a Assembleia anular a deliberação tomada e retomar o ponto, aceitando a proposta, e a partir daí dar continuidade à discussão e proceder a nova votação?

Importa referir que a reunião se encontra interrompida estando a próxima sessão agendada para dia 8 de outubro, pelo que não seria necessário convocar nova assembleia extraordinária para o efeito.

Certo da melhor atenção, com os melhores cumprimentos



Dr. Luís Ramalho
Presidente da Junta
lramalho@jf-ermesinde.pt
geral@jf-ermesinde.pt
Tlf: 229737973

Assembleia Municipal de Valongo
Sessão ordinária de 30-09-2014

Celestino Neves
(Independente)

Moção n.º 3

“Pelo rápido início dos trabalhos de construção das novas Unidades de Saúde Familiar de Alfena e Campo”

Como todos estaremos certamente recordados, foi por mais de uma vez garantido, quer ao nível do governo central quer ao nível da sua estrutura local, a ARS Norte, que a construção destas Unidades de Saúde iria arrancar ‘a curto prazo’.

Não importa pois continuar a falar nas razões que justificam a urgência desta construção. Elas já fora publicamente assumidas e validadas pelos decisores políticos, pelo que a Assembleia Municipal de Valongo decide:

1. Recomendar a Senhor Presidente que inicie com a máxima urgência a constituição de um grupo de trabalho presidido por si e composto por um representante de cada um dos grupos desta Assembleia, pelo vereador do respectivo pelouro e pelos presidentes das Juntas e Assembleias de Freguesia de Alfena e Campo no sentido de:
 - a. Diligenciar junto da ARS Norte e do ministério da Saúde a fim de serem recebidos e obterem garantias concretas sobre o cumprimento de todos os compromissos assumidos;
 - b. Em paralelo e em concertação com as duas comunidades locais, nomeadamente em estreita ligação com os respectivos Centros Sociais, os Agrupamentos Escolares e os responsáveis das Unidades de Saúde, promover a organização de uma acção de sensibilização com alguma visibilidade mediática - por exemplo, a formação de um cordão humano ligando em cada uma das freguesias e em data e hora diferenciadas, as velhas instalações aos espaços que estão destinados à construção das novas Unidades;
 - c. Acompanhar em permanência a evolução deste assunto trazendo a este Órgão os resultados desse permanente escrutínio.

Valongo, 30 de Setembro de 2014



(Celestino Neves)

Assembleia Municipal de Valongo
Sessão ordinária de 30-09-2014

Celestino Neves
(Independente)

Moção n.º 2

“Pela descentralização do Órgão Assembleia Municipal”

Tal como é dito na introdução da moção n.º 1, cumprimos hoje o primeiro aniversário da nossa eleição e talvez que a melhor forma de esta Assembleia assinalar o evento se possa traduzir num primeiro e singelo gesto de maior aproximação aos cidadãos que nos deram a sua confiança, indo ao seu encontro, levando este Órgão até às freguesias, promovendo uma relação de maior proximidade.

Assim sugiro:

1. Reuniões descentralizadas da Assembleia Municipal:

Que tão breve quanto possível, seja instituída a realização de forma rotativa em cada uma das 5 freguesias, das sessões ordinárias da Assembleia Municipal – actualmente, faz-se apenas uma descentralizada por ano de forma rotativa.

2. Trabalho descentralizado dos membros da Assembleia Municipal:

Que o Senhor Presidente promova junto do Órgão executivo e tão rápido quanto possível, a reserva e a organização de um espaço destinado ao trabalho dos membros da Assembleia Municipal em cada um dos Centros Culturais de cada uma das freguesias - ou se tal for mais conveniente, noutro espaço mais compatível - mas tendo sempre em conta este âmbito territorial. A gestão destes espaços deve ficar estritamente sob responsabilidade do Senhor Presidente e a articulação com os senhores deputados num ou noutro sentido, deve ser feita através da senhora assistente administrativa, a quem compete gerir todos os agendamentos para a sua utilização por parte dos eleitos.

Valongo, 30 de Setembro de 2014



(Celestino Neves)

Assembleia Municipal de Valongo
Sessão ordinária de 30-09-2014

Celestino Neves
(Independente)

Moção n.º 1

“Pelo cumprimento do Regimento da Assembleia Municipal”

Tendo em conta que se cumpre hoje mesmo um quarto do mandato para que fomos eleitos, quero desde já dar devida nota de algumas lacunas e/ou falhas do nosso regimento e que de algum modo dificultam ou podem mesmo colocar em causa o nosso trabalho e os compromissos que assumimos perante os cidadãos que nos elegeram, exigindo-se por isso a sua rápida correcção.

Assim e numa abordagem inicial susceptível de ser aprofundada em futuras intervenções, sugiro:

Art.º 53.º - n)

- 1) Que tão rápido quanto possível, o Senhor Presidente dê andamento – em ligação com o Órgão executivo – ao processo de emissão do cartão de identificação de membro da Assembleia Municipal de Valongo.

Art.º 53.º - diversos

- 2) Que prosseguindo o esforço que a todos nos deve animar no sentido de nos ‘libertarmos do papel’ que o papel continua a desempenhar no nosso trabalho, o Senhor Presidente diligencie junto do Órgão executivo no sentido de disponibilizar aos membros da Assembleia condições idênticas às que foram colocadas à disposição de todos os membros da Câmara, nomeadamente através da atribuição de equipamento informático individual e de comunicações, visando promover a desmaterialização do nosso trabalho quer ao nível interno quer ao nível da nossa relação com os eleitores.

Art.º 67.º - 1 e 2

Que tão célere quanto possível, o Senhor Presidente articule com o Órgão executivo a criação de um sítio próprio desta Assembleia – actualmente temos apenas um ‘separador’ no sítio da Câmara – bem como promova junto da senhora assistente administrativa

destacada para o apoio à Assembleia Municipal, a criação de um endereço de correio electrónico próprio para este Órgão.

Valongo, 30 de Setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name Celestino Neves.

(Celestino Neves)



Bloco de Esquerda

Assembleia Municipal de Valongo

MOÇÃO

Com data de 25 de Agosto, a Lei nº 53/2014 veio estabelecer o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamentar o Fundo de Apoio Municipal (FAM).

O novo texto legal, ao forçar todos os municípios, mesmo os que não estão endividados, a participar no FAM com 325 milhões de euros, para além da injustiça da medida, vai constituir um novo garrote financeiro para as autarquias que se vêm obrigadas a reduzir o serviço público prestado às populações. E tal imposição do PSD e CDS/PP ocorre no momento em que as autarquias locais, como é reconhecido, têm vindo a assumir mais competências com o consequente aumento das responsabilidades financeiras e sem aumento de receitas.

Os municípios que recorram ao FAM são forçados a cobrar taxas máximas de impostos locais como o IMI ou a derrama, não podem recorrer a fundos comunitários, e os seus orçamentos ficam sujeitos a parecer prévio da direção executiva do FAM.

Crescem os alertas de presidentes de câmara para as consequências que, injusta e desproporcionalmente, todos os outros municípios vão suportar quanto aos quadros de pessoal, ao funcionamento dos municípios e à satisfação das necessidades locais. O FAM não resolve os problemas financeiros dos municípios, põe em causa a autonomia das autarquias, é mais um instrumento para subtrair recursos à administração local.

Pelo exposto, a Assembleia Municipal de Valongo, reunida em sessão ordinária em 30 de Setembro de 2014,

- **Manifesta a sua discordância face às imposições injustas e desadequadas previstas no FAM sobre os municípios, mesmo os que não têm endividamento excessivo;**
- **Defende um regime de autonomia e financiamento às autarquias que permita uma resposta de qualidade aos inúmeros problemas sentidos pelas populações locais.**


(Nuno António Dias Monteiro)



MOÇÃO

Em defesa do transporte público, contra a privatização da STCP

Para os passageiros da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (STCP), os últimos 3 anos têm sido de agravamento das condições de transporte. Aumentou o tempo de espera nas paragens e diminuiu a frequência das carreiras. Como o governo impediu a contratação de mais motoristas (são necessários, pelo menos, 100), todos os dias muitos autocarros ficam estacionados nas garagens, sem utilização, e os horários não podem ser cumpridos.

Os preços dos títulos de transporte foram aumentados e diminuíram as linhas (menos 12 em dois anos). Os passageiros dos 6 municípios abrangidos, estão a ser afastados do transporte público. Só nos últimos três anos a STCP perdeu 30 milhões de passageiros. Em 2011 ainda foram efetuadas 108 milhões de viagens. Em 2013 já só foram realizadas 78 milhões de viagens.

Desde que o governo PSD/CDS-PP tomou posse, as transferências financeiras do Estado para a STCP (indemnizações compensatórias) são cada vez menores: em 2011 ainda foram atribuídos 19 milhões, em 2013 foram 16 milhões e em 2014 foram apenas 12 milhões de euros. O principal fator negativo a nível financeiro da STCP continua a ser o desastre dos "swaps": quase 32 milhões de euros negativos no 1º semestre de 2014....

Agora, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 47/2014 de 22 de Julho, o governo iniciou o processo de abertura à iniciativa privada dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados pelas STCP e Metro do Porto.

Privatizar a STCP é destruir esta operadora pública. Graças ao profissionalismo dos seus trabalhadores, a STCP era até há pouco das melhores empresas públicas rodoviárias em toda a União Europeia. Mais de metade (255) dos autocarros são movidos a gás natural, com evidentes ganhos no ambiente urbano. Mas todo este desempenho positivo será desperdiçado se ocorrer a privatização pretendida pelo governo.

A Assembleia Municipal de Valongo, reunida em 30 de Setembro de 2014, em defesa do direito à mobilidade das populações do concelho, DEFENDE:

1 - a suspensão do processo de privatização da STCP e Metro do Porto

2 - que seja assegurada a participação dos municípios do Grande Porto na gestão do transporte público local

Nuno António Dias Monteiro
(Nuno António Dias Monteiro)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Em defesa do serviço público de transportes

Um serviço público de transportes de passageiros tem que assentar numa perspetiva de satisfazer as necessidades de mobilidade das populações de uma determinada região, tendo em conta que hoje em dia, face às deslocações que são realizadas entre os locais onde habitam e onde trabalham ou estudam são cada vez mais frequentes e indispensáveis. Para tal, os serviços disponibilizados aos passageiros devem respeitar algumas das suas opiniões, expressas pelas respetivas comissões de utentes, que devem ser auscultadas, para que estes serviços lhes sirvam e tragam mais valias no seu processo de deslocação e com qualidade, de modo a que se sintam confortáveis durante a viagem e não tenham que recorrer a outros meios de locomoção, que em última instância condicionam o fluxo de trânsito nos circuitos urbanos e prejudicam a qualidade do ambiente das cidades.

O processo de concessão de serviços públicos a privados tem sido desastroso e, em determinados casos, penoso para o erário público, com contratos que defendem apenas o lado do operador privado, sem que sejam acauteladas as condições e fiscalizadas devidamente a concretização do contrato, com decréscimo da qualidade do serviço prestado, com a redução de meios e recursos disponibilizados e com a insatisfação crescente de quem não tem outra alternativa e tem que recorrer a um serviço desajustado.

Considerando que:

- Um serviço público com a importância que os transportes fornecidos pela Sociedade Transportes Coletivos do Porto, S.A. (STCP) e pela Metro do Porto têm para as populações, para a economia e para o meio ambiente da região do Grande Porto, na qual o Concelho de Valongo se encontra inserido, não pode ficar refém de lógicas apenas economicistas nem de interesses de accionistas de consórcios privados;
- O Governo determinou a abertura de um processo com o objetivo de privatizar os STCP e de manter o atual modelo de exploração por privados da Metro do Porto;
- Nos cadernos de encargos relativos a estes dois processos é referida uma maior redução da oferta de transportes públicos, quer na cidade quer na região do Grande Porto;
- Tendo em conta que o único critério para a escolha dos concessionários é o preço mais baixo da adjudicação, não existindo garantias em relação à melhoria da qualidade do serviço oferecido;
- Os direitos salvaguardados pela negociação coletiva dos trabalhadores das empresas públicas de transportes implicadas são postos em causa;



- Neste processo, o Governo incorreu num conjunto de erros formais e legais que põem em causa a legitimidade da sua decisão.

Nesse sentido e tendo em conta ainda que:

- Um serviço público de transporte de passageiros melhorado, com qualidade e eficiente, que seja adequado às necessidades das suas populações, em termos de mobilidade, será sempre um incentivo ao uso de transportes coletivos, reduzindo a utilização de transportes privados individuais;
- O acréscimo do uso de transporte coletivo representa uma alternativa mais sustentável para a substituição do transporte individual, contribuindo para a diminuição da poluição do ar e sonora, bem como do consumo de combustíveis fósseis não-renováveis e para a melhoria da qualidade de vida urbana, nomeadamente ao nível do congestionamento, acidentes, eficiência económica da cidade, ocupação racional do solo, estacionamento, entre outros.

Perante o exposto, a Assembleia Municipal do Valongo, reunida em sessão ordinária em 30 de setembro de 2014, no exercício do seu dever de defesa dos interesses da população do seu concelho, delibera:

- Exigir ao Governo a anulação do processo aprovado na reunião do Conselho de Ministros do dia 17 de julho de 2014 de abertura à iniciativa privada dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados pelas empresas STCP, S.A. e Metro do Porto, S.A., através da concessão dos serviços.
- Enviar cópia desta deliberação ao Sr. Primeiro-Ministro, ao Sr. Ministro da Economia, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, ao Conselho Metropolitano do Porto, ao Concelho de Administração das empresas STCP e Metro do Porto, à Autoridade Metropolitana dos Transportes do Porto e às estruturas representativas dos trabalhadores de ambas empresas.

Valongo, 30 de setembro de 2014

A CDU – Coligação Democrática Unitária / Valongo

VOTO DE CONGRATULAÇÃO

Tem sido, para todos nós, motivo de grande satisfação, as notícias veiculadas pela comunicação social, dando a conhecer os excelentes resultados da gestão do Centro Hospitalar de S. João. Os últimos dados publicados nos jornais do passado dia 21 do corrente, dão-nos conta, novamente, de que o modelo de gestão seguido pelo C.H.S.J., continua a ser aquele que melhores resultados apresenta a nível nacional.

Ora, estando o hospital de S. João, directamente ligado, na área da saúde, ao concelho de Valongo, através do "Polo" criado no hospital de N^a. Senhora da Conceição, não podemos deixar de manifestar o nosso regozijo pelos resultados obtidos, tendo também em conta a melhoria e o aumento significativo dos serviços prestados, reduzindo largamente o tempo de espera e os seus custos. Estas são realidades às quais os Valonguenses não podem ficar indiferentes.

A Administração do Centro Hospitalar de S. João está, portanto, de parabéns, mas está também de parabéns, toda a população adstrita a esta Unidade Hospitalar, pelos benefícios que dali tem vindo a colher, assentes nesta gestão rigorosa e competente, justamente reconhecida publicamente, pela hierarquia do sector.

Por este desempenho exemplar, bem conhecido de todos, a Assembleia Municipal de Valongo, reunida em 30 de Setembro de 2014, manifesta, com todo o gosto, um voto de CONGRATULAÇÃO à Administração do Centro Hospitalar de S. João, extensivo a todos os profissionais que ali prestam serviço, pelo seu elevado grau de profissionalismo e empenhamento, devendo ser, globalmente apontados, com todo o mérito e justiça, como modelo a seguir, a nível nacional.

Dê-se conhecimento deste voto de congratulação ao Senhor Ministro da Saúde, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e à Administração do Centro Hospitalar de S. João.

Valongo, 30 de Setembro de 2014.

O Grupo Municipal do PSD





2009

Grupo Municipal do PSD/PPM

VOTO DE LOUVOR

A 10 de agosto passado, a União Ciclista de Sobrado através do seu atleta Gustavo Veloso venceu triunfalmente a 76ª Volta a Portugal em bicicleta. Os ciclistas Délio Fernández, Ricardo Vilela e Nuno Ribeiro obtiveram respetivamente o terceiro, sexto e décimo primeiros lugares da geral individual, tendo ainda a União Ciclista de Sobrado sido classificada honrosamente com o primeiro lugar da geral por equipas.

Ao percurso deste ano juntou-se a recente participação no 5º Tour do Rio (Brasil) na qual o atleta Gustavo Veloso consagrou o 2º lugar da geral individual. Mais uma vez ficaram demonstradas as suas capacidades de atleta altamente competitivo e com forte espírito de equipa.

Neste segundo ano de Elites, a União Ciclista de Sobrado venceu também vários prémios individuais e coletivos, entre outros, a 37ª edição do troféu Joaquim Agostinho, tendo sido mais uma vez revelado o elevado desempenho desta equipa, constituída por profissionais de excelência que com dedicação e profissionalismo conseguem divulgar o Concelho de Valongo a nível nacional e internacional.

O projeto ambicioso desta equipa germinou com um investimento inicial de várias empresas de Sobrado, respetivamente a Casactiva, a Quinta das Arcas e posteriormente a Madellongo. Numa fase *a posteriori* associaram-se ao projeto a Aluvia e o Município de Valongo, a Pauperval, a OFM, a Quinta da Lixa, a Goldentimes e a W52 que com os seus contributos reforçaram a sua consolidação.

Este projeto demonstrou que as dificuldades financeiras inerentes não foram impeditivas do seu prosseguimento e que o esforço de uma equipa séria, disciplinada e unida conseguiu oferecer um motivo de extremo orgulho a este concelho.

Pelo acima descrito, a Assembleia Municipal, reunida no dia 30 de Setembro de 2014, sob proposta do Grupo Municipal do PSD/PPM, aprova por _____ um voto de louvor à União Ciclista de Sobrado.

O voto de louvor será enviado à União Ciclista de Sobrado e às empresas acima mencionadas.

Valongo, 30 de setembro de 2014

Pelo Grupo Municipal PSD/PPM


(Paula Cristina Silva Moreira)